

**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura contra a empresa Amazon Books & Arts Ltda., em solidariedade com os seus sócioscotistas, os Senhores Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, pela inexecução total do âmbito do Projeto Planeta Água, Mata Atlântica e Paisagens (Pronac n.º 6-4119), que teve por escopo a apresentação de peças de teatro itinerante, bem como "Conscientizar e educar crianças na faixa etária entre 8 e 12 anos, relacionando a preservação do ambiente à qualidade de vida de todos com o caráter lúdico e poético, divertindo ao mesmo tempo".

2. O prazo de captação de recursos ao projeto com base na Lei n.º 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura ou Lei Rouanet) compreendeu o exercício de 2007, tendo sido arrecadados no total R\$ 696.520,00 junto à empresa MRS Logística S/A.

3. Em face do extenso rol de irregularidades verificadas pelo Ministério da Cultura na prestação de contas do projeto, as conclusões adotadas na fase interna desta TCE foram, em síntese, pela impossibilidade de se afirmar que os documentos colacionados pela proponente, mesmo comprovando a realização de 38 apresentações, referem-se de fato ao projeto em apreço.

4. No âmbito do TCU, após a fase de citação, a Secex/SP consigna a revelia do Senhor Felipe Vaz Amorim e propõe o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, imputando-lhes débito no valor total captado para o projeto e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 (peças 20 a 22).

5. Com as devidas vênias, entendemos que o processo não está devidamente saneado a ponto de possibilitar a emissão de um juízo de mérito negativo em relação às presentes contas, uma vez que, apesar de a empresa proponente ter encaminhado regularmente a prestação de contas ao Ministério da Cultura, essa documentação não foi acostada aos presentes autos, circunstância essa que impossibilita ao julgador analisar livremente a prova e sobre ela emitir o seu juízo. Nessa situação, eventual opinião sobre as ocorrências consideradas irregulares pelo Ministério do Cultura terá como base não os documentos integrantes da prestação de contas, mas tão somente as conclusões da equipe do órgão acerca desses elementos, os quais, voltamos a salientar, não foram identificados no processo.

6. A propósito, a teor do art. 5.º, § 1.º, inciso II, da IN/TCU n.º 71/2012, a TCE deve conter a “**descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência**”, autorizando tal dispositivo a concluir que, quando a prestação de contas tiver sido apresentada e impugnada, é imprescindível que ela se faça presente no processo, o que não ocorreu neste feito.

7. Apenas para exemplificar, uma das irregularidades verificadas diz respeito à similaridade entre a documentação apresentada nas presentes contas com a de outros projetos já executados pela empresa Amazon Books & Arts Ltda. ou por outra empresa de mesmo quadro societário (Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME). Os relatórios finais apresentados no âmbito do projeto referente ao Pronac n.º 7-10037, (Processo n.º 01400.010302/2007-21), indicaria a realização do mesmo quantitativo de apresentações, ao mesmo número de entidades beneficiadas e com fotos/vídeos com cenários, atores e figurinos idênticos ao do projeto em apreço nestas contas. Contudo, nenhum dos referidos elementos probatórios foi juntado ao presente processo, o que inviabiliza qualquer conclusão acerca da matéria, o mesmo ocorrendo com todos os demais elementos componentes da prestação de contas, porquanto não juntados ao feito.

8. Dessa forma, para o regular prosseguimento desta TCE se faz necessário diligenciar o Ministério da Cultura a fim de obter toda a documentação atinente ao Projeto Pronac n.º 6-4119, em especial, a prestação de contas apresentada pela proponente, acompanhada dos demais elementos que comprovam a similaridade entre o projeto em análise com os demais projetos executados pela empresa

Amazon Books & Arts Ltda. ou pela empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, sob pena de o juízo a ser exercido pelo TCU se fundar exclusivamente em opiniões de outros órgãos, e não nos fatos e provas que suportariam essas opiniões.

9. Nesse contexto, pedindo vênias por divergir da Secex/SP, esta representante do Ministério Público sugere, em caráter preliminar e com vistas ao saneamento dos autos, ante a ausência completa da prestação de contas neste processo, a realização de diligência ao Ministério da Cultura, com vistas a se obter cópia integral da prestação de contas referente aos Projetos Pronac n.º 6-4119 e Pronac n.º 7-10037, inclusive das mídias eventualmente existentes (CDs, DVDs, etc.) e demais elementos encaminhados em atendimento às notificações daquela pasta, concedendo-se, após o ingresso dessa documentação, nova oportunidade de defesa à empresa Amazon Books & Arts Ltda. e aos seus sócios à época da execução do projeto, os Senhores Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em atenção aos caros princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ministério Público, 30 de junho de 2016.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral